ACÓRDÃO - AC00 - 692/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3942/2020
PROTOCOLO	: 2032020
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INCORRETO – TERCEIRIZAÇÃO DA CONTABILIDADE – AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA AOS DADOS CONTÁBEIS EXIGIDOS PELA LRF NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da identificação de impropriedades de natureza formal, consubstanciadas na falha na contabilização da despesa que ocorreu em elemento diverso, na terceirização da contabilidade e na ausência de ampla publicidade das informações e documentos do Poder Legislativo, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS,** exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Pereira de Oliveira,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falha na contabilização da despesa que ocorreu em elemento diverso, da terceirização da contabilidade e da ausência de ampla publicidade das informações e documentos do Poder Legislativo, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao

responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Roberto Pereira de Oliveira, Presidente, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 53.

Resposta encaminha através da peça 60.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 39, a Auditoria, peça 41, e o Ministério Público de Contas, peça 62, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

> 1- contabilização de despesas em elemento incorreto;
>
> 2- terceirização da contabilidade da Câmara Municipal a empresa de consultoria, sem justificativa consistente, ignorando a regra no sentido de que o cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público – circunstância que pode, inclusive, ter contribuído para as inconsistências contábeis verificadas;
>
> 3- manutenção de Portal de Transparência insuficiente para garantir o integral e irrestrito acesso público às informações e documentos do Poder Legislativo Municipal, bem como o controle da sociedade sobre os atos por ele praticados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e o Ministério Público de Contas – MPC, foi identificado a realização de despesa em natureza com elemento de despesa incorreto, alegando o gestor que tal fato ocorreu por lapso do departamento contábil que lançou despesas em elemento diverso erroneamente, fato que contraria os arts. 12 e 13 da Lei no 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163/2001.

Com relação ao vínculo do Contador com a câmara municipal, foi identificado que a mesmo possui relação contratual e não vínculo efetivo, contudo, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que a contabilidade do ente ou órgão da Administração Pública, por constituir atividade corriqueira relacionada a sua atividade-fim, devem ser realizados por servidores integrantes do quadro permanente.

Foi constatado o não cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista a ausência de divulgação das informações e dados contábeis em meio eletrônico – Portal da Transparência, contrariando os arts. 48 e 48-A da LRF e Lei nº 12.527/11.

Contudo, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente a legislação, no entanto, as falhas identificadas nos autos, são passíveis de ressalvas e de recomendação ao gestor.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Verificou-se que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo, sendo que a Câmara Municipal respeitou o percentual estabelecido, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O Art. 29, VI, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo seis faixas de remunerações conforme a população do município.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

a) Contabilização de despesas em elemento incorreto - tendo em vista que a falha é passível de recomendação por se tratar de uma impropriedade comum, sendo possível sua retificação conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

b) A terceirização da contabilidade da Câmara Municipal - a irregularidade identificada e admitida pelo gestor, cabe recomendação ao gestor para que providencie o atendimento da regra de que o cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público;

c) Portal de Transparência – recomendar ao gestor que confira plena efetividade ao fiel cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, dando ampla publicidade e transparência aos dados contábeis exigidos pela LRF, no Portal da Transparência do Poder Legislativo.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a CF/88, Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Roberto Pereira de Oliveira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falha na contabilização da despesa que ocorreu em elemento diverso, da terceirização da contabilidade e da ausência de ampla publicidade das informações e documentos do Poder Legislativo, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP